



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915052 - SP
(2021/0180442-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ FLORENCIO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO
AMARAL - SP271318
AGRAVADO : AMANDIO JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO - SP100693
MERY ELLEN BOLI - SP164049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte estadual apreciado todas as questões relevantes alegadas na defesa das teses das partes, não mais dela se exigindo para o devido atendimento ao disposto no art. 489 do CPC. Não há, pois, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. O magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos (art. 371 do CPC - Princípio da Persuasão Racional), e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, no tocante à ausência nexo de causalidade entre os prejuízos experimentados pelo réu-

reconvinte e a suposta omissão do autor, demandaria a necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915052 - SP
(2021/0180442-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ FLORENCIO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO
AMARAL - SP271318
AGRAVADO : AMANDIO JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO - SP100693
MERY ELLEN BOLI - SP164049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte estadual apreciado todas as questões relevantes alegadas na defesa das teses das partes, não mais dela se exigindo para o devido atendimento ao disposto no art. 489 do CPC. Não há, pois, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. O magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos (art. 371 do CPC - Princípio da Persuasão Racional), e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, no tocante à ausência nexo de causalidade entre os prejuízos experimentados pelo réu-

reconvinte e a suposta omissão do autor, demandaria a necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDO JOSÉ FLORENCIO contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DOS TJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Em suas razões, o agravante reitera a alegação de violação aos artigos 371 e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que a Corte estadual não apreciou todos os fundamentos da apelação, notadamente sobre as provas produzidas nos autos que comprovariam todos os prejuízos por ele suportados.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não pretende a reavaliação de provas, mas (...) *que declare que houve violação aos arts.489 e 371 do Código de Processo Civil porque as provas não foram corretamente analisadas (...)*

Ausente impugnação, conforme certidão à fl. 376.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida .

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Isso porque, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão manifestado, de modo claramente racional, as razões pelas quais reconheceu que as provas produzidas nos autos não comprovam *que os prejuízos sofridos pelo Réu-reconvinte quanto ao recebimento da indenização securitária decorreram de omissão do Autor-reconvindo, de modo que a r. sentença não merece reforma nesse aspecto.*

Transcrevo o trecho pertinente da fundamentação apresentada no acórdão recorrido:

Na hipótese dos autos, o Réu pretendeu a reforma da r. sentença alegando que a decisão desconsiderou a prova produzida nos autos, em especial a prova testemunhal.

(...)

Ocorre que o fato de a r. sentença não ter feito referência expressa ao conteúdo da prova testemunhal não induz à conclusão de que tal elemento probatório foi desconsiderado na formação do convencimento do magistrado, ainda mais fazendo o reexame da declaração da testemunha do Réu em confronto com a prova documental produzida nos autos.

Com efeito, embora o Réu tenha atribuído ao Autor a culpa pelo recebimento não integral da indenização securitária, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal, uma vez que a testemunha afirmou que “tem conhecimento que o Réu não recebeu todo o seguro porque o autor não entregou os documentos necessários” (fl. 181), a prova documental trazida pelo Autor milita em sentido diverso.

Isso porque os documentos exigidos pela seguradora para a regulação do sinistro (fls. 91/92), tais como boletim de ocorrência, cópia do cartão CNPJ, orçamentos para recuperação do prédio e reparação dos móveis, utensílios e maquinário, entre outros ali indicados, não dependem da participação do Réu. A cópia do contrato de locação, por sua vez, não poderia ter sido entregue à seguradora nem pelo Autor, nem pelo Réu, uma vez que é incontroverso nos autos que o contrato firmado entre as partes era verbal.

Ora, se não havia documentos a serem fornecidos pelo Autor, não há como se atribuir nexo de causalidade entre os prejuízos experimentados pelo Réu-reconvinte e a suposta omissão do Autor, razão pela qual não prevalecem as alegações da testemunha do Réu.

A prova documental, ainda, indica que a quantia pretendida pelo Autor correspondia ao limite máximo de garantia (fl. 81), mas que o recebimento integral da indenização securitária dependeria dos limites e extensão das coberturas contratadas: “Destacamos que as presentes informações, dados e/ou documentos solicitados durante todo o processo de sinistro não importa, em hipótese alguma, por parte da Seguradora, em prévio reconhecimento de qualquer direito do Segurado e/ou de Beneficiário do Seguro à cobertura dos prejuízos ocorridos e/ou ao recebimento de indenização e/ou definição de prazo para liquidação, que sempre dependerão do atendimento integral às condições do Seguro, em todas as suas obrigações expressamente pactuadas na apólice, respeitando ainda os limites, em valores e extensão, das coberturas contratadas.” (fl. 92)

O enquadramento da situação do Réu-reconvinte aos limites do contrato de seguro, todavia, dependeria de prova documental, e não testemunhal, que não foi produzida nos autos. (e-STJ fl. 278/280) grifei

No caso, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, aplicando o direito que entendeu cabível à hipótese.

Registra-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte preceitua que o juiz é o destinatário das provas, de modo que detém a prerrogativa de valorar a prova de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, não estando adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável.

Portanto, para afastar as conclusões a que chegou o aresto impugnado sobre a

ausência de nexo de causalidade entre os alegados prejuízos experimentados pelo Réu-reconvinte e a suposta omissão do Autor, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEXO DE CAUSALIDADE E AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. Cabe ao julgador decidir a lide de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, a teor do que dispõe o art. 371 do NCPC.

4. No caso em análise, o Tribunal local firmou sua convicção com base, também, na interpretação da prova pericial, para então concluir pela responsabilização do hospital pelos danos causados ao autor, em decorrência da demora no diagnóstico correto de apendicite supurada, que não foi identificada no primeiro dia do atendimento.

5. Para rever a conclusão do Tribunal local quanto a ocorrência de falha na prestação do serviço e do nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado danoso, seria necessário revolver o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via excepcional em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. *A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*

7. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1783444/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O Tribunal local, diante do cenário fático-probatório delineado nos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial complementar, tendo em vista que o laudo pericial já acostado aos autos mostrou-se suficiente para a formação do livre convencimento motivado do julgador e, por conseguinte, para o desate da controvérsia. Assim, para afastar esse entendimento, seria necessário o revolvimento de fatos e provas da causa, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ, no âmbito do recurso especial.*

2. *Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.*

3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1504609/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. *O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar livremente aquelas que lhe foram apresentadas, sem estar adstrito a qualquer laudo pericial, devendo apenas fundamentar os motivos que formaram seu convencimento. Precedentes.*

2. *Inexiste afronta aos arts. 156, 371 e 1.022, I, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem analisa todas as provas dos autos e firma sua conclusão de forma clara e fundamentada.*
3. *O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
4. *No caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a análise da suficiência das provas produzidas e o acolhimento da pretensão recursal de que não houve demora, capaz de ocasionar danos materiais e morais, no atendimento da intercorrência clínica que acometeu a agravada.*
5. *Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1567066/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. *Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.*
2. *No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.*
3. *A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
4. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1643912/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)*

Portanto, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, tendo em vista que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.915.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0180442-8

Número de Origem:

1004096-64.2016.8.26.0007 10040966420168260007

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ FLORENCIO

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351

LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318

AGRAVADO : AMANDIO JESUS FERREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO - SP100693

MERY ELLEN BOLI - SP164049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDO JOSÉ FLORENCIO

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351

LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318

AGRAVADO : AMANDIO JESUS FERREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LABORDA BARÃO - SP100693

MERY ELLEN BOLI - SP164049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022